



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.907183/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.847 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE PAPEL RIBEIRÃO PRETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Válida a decisão que expressa a inexistência do crédito utilizado na compensação, fundada na vinculação total do pagamento a débito anteriormente declarado pelo próprio interessado e na distinção entre o regime de incidência tributária previsto pela Lei nº 10.833/2003 e a regra geradora do suposto crédito contida na Lei nº 9.718/98.

ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Quando a defesa demonstra o entendimento do motivo da não homologação da compensação declarada, já expresso no Despacho Decisório, e a decisão recorrida esclarece que este fundamento fático consiste na verificação dos valores objeto de declaração anteriormente feita pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO.

A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, consoante disposições das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes, Samuel Luiz Manzotti Riemma, Carolina Gladyer Rabelo.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão da DRJ/Ribeirão Preto que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Despacho decisório da DRF/Ribeirão Preto não homologou a compensação declarada pela Contribuinte, por inexistência do crédito da Cofins perante a Fazenda Nacional, tendo consignado o ato administrativo que o DARF localizado estava integralmente utilizado em débito já informado pela Contribuinte.

Em manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de motivação e por cerceamento de seu direito de defesa, pois não houve análise do mérito de seu direito creditório pela autoridade fiscal, e tampouco foram-lhe explicitados os fundamentos da não homologação da compensação, sem esclarecimentos quanto à declarada indisponibilidade do DARF. Arguiu a inobservância aos princípios da legalidade, da motivação e da eficiência.

No mérito, argumentou que ao calcular o débito da Cofins, incluiu na base de cálculo não só a receita decorrente de suas vendas, mas também as demais receitas que não devem compô-la, tendo, ainda, deixado de excluir da base de cálculo determinadas despesas. Referiu que tais razões, independentemente do entendimento da autoridade administrativa quanto à tese apresentada - que pode ser contrário ou não -, não foram objeto de análise.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto esclareceu como se dá a operacionalidade de uma compensação, feita sob os auspícios exclusivos do contribuinte. Aduziu que o encontro de contas débito e crédito, ambos indicados na DComp é procedido eletronicamente pela verificação da disponibilidade do pagamento que o deve originar, em face de sua anterior e eventual alocação a débito a cuja quitação se destinara.

Fixado o esclarecimento como premissa - de que o encontro de contas é feito sobre dados informados pelo próprio contribuinte -, sustentou não caber o argumento de defesa que alega desconhecimento quanto ao que está exarado no despacho decisório. Assim, afirmou a clareza do ato administrativo, ao referir que o DARF indicado fora localizado, porém integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Referiu que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior, sustentando que, nesse contexto, devia ela

atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

A despeito de a contribuinte mencionar genericamente que seu direito creditório decorreria de “utilização de teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes”, e sem se referir a ponto específico da legislação, ela afirmou a seguir que “é legítima a pretensão da Impugnante em ver-se restituída do que fora pago sobre a base de cálculo indevidamente ampliada”.

Constatou que o fundamento real do suposto direito creditório pleiteado refere-se ao alargamento da base de cálculo das contribuições promovida pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso e com repercussão geral reconhecida por aquele Tribunal.

Afirmou, contudo, que a decisão do STF não é aplicável o direito creditório em tela, por tratar-se, aqui, de pagamento de Cofins não cumulativa (código de receita 5856 – conforme indicado no Despacho Decisório), contribuição esta instituída pela Lei nº 10.833, de 2003.

Registrou, ao fim, que o DARF informado na DComp em tela foi também objeto de outras compensações (processos nºs 10840.907181/201219, 10840.907182/201255, 10840.907184/201244, 10840.907185/201299 e 10840.907186/201233), todos apreciados naquela sessão de julgamento).

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.

Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que não homologou a compensação declarada teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo, não há falar em cerceamento de defesa, máxime quando a manifestação de inconformidade demonstra o entendimento das razões do despacho decisório.

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO.

A base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de

sua denominação ou classificação contábil, consoante disposições das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 30 de agosto de 2013, irressignada, a Interessada apresentou o recurso voluntário em 02 de outubro de 2013, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de nulidade

A Recorrente argui novamente a falta de motivação e de esclarecimentos, agora da decisão recorrida, quanto ao porquê da indisponibilidade do valor utilizado como crédito na DComp.

Não há cabimento para a irressignação da Recorrente.

Arrazoa a Recorrente que o Despacho Decisório não apreciou o mérito do seu direito ao crédito, e que não foi esclarecido o motivo da indisponibilidade. Bem assim, deixou de fazê-lo a decisão recorrida.

Ora, sem o querer, a própria Recorrente aponta para a razão pela qual o mérito não chegou a ser analisado: a indisponibilidade do valor indicado como crédito, que tem origem no DARF apresentado na DComp.

A legitimidade (disponibilidade) do crédito utilizado na compensação, uma vez constatada quando do encontro de contas eletrônico, pelo sistema PERDCOMP, é fato bastante para a permanência da extinção do débito procedida unilateralmente por contribuinte.

Isso, porque não compõe a prática da Administração Tributária da RFB a homologação expressa da compensação declarada. O mérito da disponibilidade do pagamento referenciado pelo DARF, mesmo se resultante de retificação de DCTF, ocorrida anteriormente à transmissão da DComp, não é questionado pela RFB no mencionado encontro de contas.

Simetricamente, na via reversa, a indisponibilidade do valor utilizado na DComp não deve conduzir a Autoridade Administrativa a perquirir, via intimação ao contribuinte, onde e porque o crédito no DARF indicado quando ele se encontra integralmente alocado a débito anteriormente declarado pelo contribuinte.

Justifica-se:

a) a DComp é ato exclusivo do contribuinte, pelo qual extingue débito, fundado em crédito perante a RFB, por si próprio apurado, e que, portanto, deve se mostrar disponível - tratando-se de pagamento indevido ou a maior;

b) a verificação eletrônica da procedência da compensação, pela RFB, se dá sobre os dados informados pelo próprio contribuinte;

c) dadas as premissas acima, nada obsta que a decisão por meio de Despacho Decisório Eletrônico adote motivação tópica, focada tão só na circunstância como se apresenta, no sistema da RFB, o DARF de que se origina o crédito. Em virtude do padrão célere que este ato administrativo pode assumir, a não localização de um DARF, ou a sua insuficiência, total ou parcial, para compensar o débito declarado constitui-se legitimamente em prejudicial do mérito fundante (remoto ou mediato) do crédito.

Um Despacho Decisório eletrônico sempre afirma (esclarece) se o DARF não for localizado, e, se localizado, quanto dele está disponível para a efetivação da compensação. Aí reside a motivação de eventual não homologação do débito constante da DComp. Fazer afirmação sobre uma dessas circunstâncias motivadoras da não homologação - cabe dizer -, também é mérito, em preliminar.

Reitero, noutro dizer, que não deve ser imputado à Fazenda o ônus de buscar esclarecimento acerca de crédito informado pelo contribuinte e não localizado, em processo cujo interesse preponderante é do contribuinte.

Este caráter do Despacho Decisório resulta em que o cerceamento do direito à ampla defesa somente pode se configurar a partir da instalação da lide, pela Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Quanto à decisão recorrida, ela foi hábil em esclarecer que a Manifestante bem entendera o motivo da não homologação da compensação, já informado no Despacho Decisório, quando expôs:

Diga-se ainda que o Despacho Decisório é muito claro a respeito das razões que levaram à não homologação. Tanto é que em sua defesa a contribuinte afirma que os valores anteriormente declarados em DCTF podem ser eventualmente afetados por situações que lhe gerarão indébito tributário passível de restituição. Olvidou-se, contudo, que tratando-se a DCTF declaração constitutiva de dívida, indispensável que o eventual indébito esteja demonstrado nessa mesma declaração quando de sua compensação.

A partir desta anotação caberia a Recorrente comprovar a legitimidade do crédito que utilizada na DComp, sendo de todo incabível sua mera alegação de nulidade do acórdão combatido.

Logo, contendo a decisão todos os elementos que dão validade a um ato administrativo: competência, objeto, finalidade, motivo e forma, não se há de declarar a sua nulidade.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Aqui, tem-se em análise um crédito originado de um DARF referente à Cofins não cumulativa, de agosto de 2007, recolhido no código de receita 5856, sob a égide da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a norma de incidência introduzida pela Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O argumento trazido à baila diz respeito à Cofins cumulativa, na vertente da ampliação da sua base de cálculo veiculada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, o fato jurídico da real e ocorrida apuração da Cofins (não cumulativa) não se subsume à regra (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98) sob a qual a Recorrente pretende ver amparado o direito pelo qual luta.

Assim, não há qualquer pertinência jurídica no mérito suscitado para respaldar o crédito utilizado nas compensações.

Noutro giro, registre-se a grave conduta da Recorrente de utilizar valores parciais de um único DARF, de R\$ 38.324,14, pago em 19/11/2007, em três DComps, (nºs 10123.05478.190912.1.3.04-2585, 13490.32476.190912.1.3.04-1027, 32271.25307.231012.1.3.04-5961, 41251.48606.231012.1.3.04-5472, 30551.38999.231012.1.3.04-0617 e nº 32549.38146.231012.1.3.04-0343), cuja soma chega a R\$ 177.015,07 (R\$ 24.357,68 + R\$ 36.778,90 + R\$ 21.894,81 + R\$ 29.994,00 + R\$ 33.810,16 + R\$ 30.179,52). Estes valores quitam débitos que na data da transmissão somam R\$ 265.245,58 (R\$ 36.412,30 + R\$ 54.980,78 + R\$ 32.848,78 + R\$ 45.000,00 + R\$ 50.725,38 + R\$ 45.278,34).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa